



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

MI nº –202603057 SMAGP-DSCP

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica

Ao

Departamento de Suprimentos

Ref.: Respostas às impugnações de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 001-SMAGP/2026 – Solicitação de Compras 3657/2025 – Produtos de Limpeza

Prezados,

Em atenção às impugnações apresentadas no âmbito do Processo de Abertura de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001-SMAGP/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de limpeza, encaminhamos, a seguir, as considerações e esclarecimentos técnicos acerca dos pontos suscitados pelos interessados.

Impugnações – questionamentos da Empresa JTH Comércio Ltda: A empresa apresentou três impugnações relacionadas à exigência de documentação técnica e ambiental no edital para os itens 18 (Papel Toalha) e 19 (Papel Higiênico), especificamente quanto: (i) à exigência de laudo microbiológico, com fundamento no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na RDC nº 640, de 24 de março de 2022; (ii) à exigência de atendimento à ABNT NBR 15464-7 para o item de papel toalha interfolha, com menção à possibilidade de denúncia junto ao IBAMA em caso de eventual deferimento; e (iii) à exigência de laudos e comprovações relativas ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, bem como licença ambiental e sanitária do fabricante.

Resposta: Considerando a natureza técnica e jurídica dos apontamentos apresentados, especialmente no que se refere à interpretação de normas sanitárias, ambientais e à possibilidade de exigência de documentação técnica específica no âmbito do processo licitatório, entende-se que a análise e a deliberação acerca da pertinência ou não das exigências mencionadas extrapolam a competência técnica desta área requisitante responsável pela elaboração das especificações do objeto. Nesse sentido, não possuímos conhecimento técnico/jurídico especializado, tampouco atribuição institucional para deliberar de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

conclusiva sobre a obrigatoriedade ou conveniência da inclusão de tais exigências no instrumento convocatório, sobretudo diante dos fundamentos legais e regulamentares apresentados pela impugnante. Dessa forma, solicita-se o encaminhamento das referidas impugnações ao setor jurídico do Departamento de Suprimentos, para que seja realizada análise jurídica quanto à viabilidade, legalidade e eventual necessidade de inclusão das exigências de laudos microbiológicos, comprovação de atendimento à ABNT NBR 15464-7, bem como apresentação de documentos relativos ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP e licenças ambientais e sanitárias do fabricante, à luz da legislação aplicável e das normas regulamentares pertinentes. A manifestação jurídica será fundamental para subsidiar eventual decisão administrativa acerca da manutenção ou adequação das exigências constantes no edital, garantindo maior segurança jurídica ao processo licitatório e observância às normas legais vigentes.

Questionamento da empresa Orla Distribuidora de Produtos Eireli: *A empresa impugnante alega que os valores apresentados como estimativa mínima para determinados itens estariam abaixo dos preços praticados no mercado, o que, em seu entendimento, poderia resultar em eventual fracasso de itens e necessidade de repetição do processo licitatório.*

Resposta: Em análise ao apontamento apresentado, esclarece-se que os preços estimados constantes no processo licitatório foram obtidos por meio de pesquisa de mercado realizada em conformidade com os procedimentos adotados pela Administração Pública, tendo como base consultas ao Painel de Preços do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, bem como cotações junto a fornecedores e distribuidoras reconhecidas e atuantes no mercado, garantindo, assim, a formação de um valor estimado condizente com a realidade praticada em contratações públicas. Ressalta-se que a definição do valor estimado levou em consideração não apenas os preços unitários praticados em contratações similares, mas também as quantidades previstas para aquisição e o modelo de contratação por Registro de Preços, o que possibilita aos fornecedores ganhos de escala e otimização logística, fatores que naturalmente influenciam na composição final dos preços ofertados. Ademais, cumpre destacar que a Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, nos termos da legislação vigente, sendo a pesquisa de preços realizada de forma criteriosa e baseada em fontes oficiais e confiáveis, não havendo, até o presente momento, elementos suficientes que indiquem



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

distorção nos valores estimados apresentados no edital. Dessa forma, **não se verifica fundamento técnico que justifique a revisão dos valores estimados, razão pela qual não se acolhe o questionamento apresentado, mantendo-se os preços de referência estabelecidos no processo licitatório.**

A empresa impugnante questiona as especificações do Item 03 – Álcool em gel para uso hospitalar, apresentado no edital em frasco de 1000 ml, alegando que o produto é comumente comercializado em embalagens de 500 g, bem como solicita esclarecimentos quanto à forma de apresentação do produto (gel ou líquido) e eventual variação de volume.

Resposta: Em análise ao questionamento, esclarece-se que o objeto licitado refere-se especificamente ao álcool em gel, destinado à higienização das mãos, acondicionado em embalagem com volume nominal de 1000 ml, conforme especificação constante no Termo de Referência. Quanto ao valor estimado do item, registra-se que a pesquisa de preços foi realizada considerando produtos equivalentes na apresentação de 1000 ml, não havendo correspondência com produtos de 500 g, razão pela qual não será admitida a cotação de embalagens com quantitativo diverso do especificado no edital, sob pena de descaracterização do objeto. No que se refere à variação de volume, esclarece-se que, em razão das características físico-químicas do álcool em gel, bem como dos processos industriais de envase e tolerâncias admitidas na rotulagem e na fabricação de produtos saneantes, poderá ser admitida variação de até 10% (dez por cento) no volume nominal da embalagem, desde que o produto permaneça dentro dos padrões de fabricação e rotulagem estabelecidos pela regulamentação sanitária aplicável. Dessa forma, **mantém-se a especificação do item conforme prevista no edital, sendo requerido álcool em gel em embalagem de 1000 ml, admitida a tolerância de variação de até 10% no volume, não sendo aceita a cotação de embalagens de 500 g.**

A empresa impugnante questiona o valor estimado do Item 16 – Papel Higiênico folha dupla com 30 metros, alegando que o preço estaria abaixo dos valores praticados no mercado e apontando, ainda, que o valor estimado estaria inferior ao preço previsto para item similar de folha simples.

Resposta: Em análise ao apontamento apresentado, esclarece-se que o valor estimado constante no processo licitatório foi obtido a partir de pesquisa de preços realizada em bases oficiais de contratações públicas, especialmente por meio de consulta ao Painel de Preços do



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Governo Federal, ferramenta que consolida informações de compras efetivamente realizadas pela Administração Pública, permitindo a identificação de valores praticados em contratações similares. Além disso, também foram consideradas cotações junto a fornecedores e distribuidores atuantes no mercado, a fim de garantir maior confiabilidade e aderência dos valores estimados à realidade mercadológica. A metodologia adotada seguiu os parâmetros utilizados pela Administração Pública para formação do preço de referência, em consonância com as boas práticas de pesquisa de preços e com os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na legislação vigente. Cumpre destacar que, para definição do valor estimado do item, não foi considerado apenas um único valor coletado, mas sim a média dos preços válidos obtidos na pesquisa realizada, o que pode resultar em pequenas variações quando comparado a outros itens aparentemente semelhantes. Dessa forma, a diferença observada — em torno de aproximadamente R\$ 2,00 — decorre da metodologia de cálculo adotada a partir da média dos valores coletados, o que garante maior equilíbrio e representatividade dos preços praticados no mercado. Ademais, eventuais diferenças entre itens semelhantes podem ocorrer em razão de variações de marcas, especificações técnicas, volumes contratados, condições de fornecimento e logística, fatores que influenciam diretamente na formação dos preços praticados nas contratações públicas analisadas. Diante do exposto, considerando que o valor estimado foi obtido por meio de pesquisa de preços baseada em dados reais de contratações públicas e na média dos valores coletados, não se verifica inconsistência que justifique a alteração do valor de referência estabelecido para o item. Assim, **não se acolhe o questionamento apresentado, mantendo-se o valor estimado do item conforme previsto no edital.**

A empresa impugnante questiona a especificação constante no Item 17 – Sabão em pó, uma vez que a unidade de medida indicada no edital consta como “caixa”, enquanto no descritivo do item foi utilizada a expressão “embalagem”, solicitando esclarecimento se poderia ser fornecido produto em sachê com 800 g.

Resposta: Em análise ao questionamento, esclarece-se que a unidade de fornecimento prevista para o item é “caixa”, conforme registrado no sistema de gestão de materiais utilizado pela Administração Municipal, que padroniza as unidades de medida adotadas nos processos de aquisição, visando garantir uniformidade no controle de estoque, recebimento e conferência dos materiais. Nesse sentido, a utilização do termo “embalagem” no descritivo do item teve caráter meramente genérico, sendo empregada para indicar o acondicionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

comercial do produto, referindo-se, neste caso, à própria caixa de sabão em pó, e não a outros tipos de apresentação, como sachês ou refis. A padronização da unidade de fornecimento é necessária para assegurar clareza na apresentação das propostas, correta comparação entre os preços ofertados e adequada gestão do material no momento do recebimento e da distribuição, evitando divergências de interpretação quanto ao quantitativo efetivamente contratado. Dessa forma, mantém-se a especificação do item conforme prevista no edital, devendo o produto ser fornecido em caixa, conforme unidade de medida estabelecida, não sendo admitida a cotação em sachê, ainda que com peso equivalente. Assim, **não se acolhe o questionamento apresentado, permanecendo inalterada a especificação do item no instrumento convocatório.**

A empresa impugnante questiona a ausência de especificação da metragem do papel higiênico folha simples no descritivo do Item 18, uma vez que o edital menciona apenas o fornecimento em fardos contendo 64 rolos, sem indicação expressa da metragem de cada rolo.

Resposta: Após análise do apontamento, verifica-se que a observação apresentada é pertinente, tendo em vista que a metragem do rolo constitui informação técnica relevante para a adequada formulação das propostas e para a padronização do produto a ser fornecido, evitando divergências de interpretação entre os licitantes. Nesse sentido, esclarece-se que o produto pretendido refere-se ao papel higiênico folha simples com metragem de 30 metros por rolo, acondicionado em fardos contendo 64 rolos, padrão amplamente utilizado em contratações públicas para fornecimento institucional desse tipo de material. Dessa forma, a fim de garantir maior clareza e precisão nas especificações do objeto, será encaminhada orientação ao Departamento de Suprimentos para que, no Edital Consolidado, seja incluída expressamente a metragem de 30 metros por rolo no descritivo do item. Assim, **acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de esclarecimento da especificação, sendo promovido o ajuste redacional no edital, mantendo-se as demais condições do item inalteradas.**

A empresa impugnante informa que houve alteração na padronização dos produtos disponíveis no mercado, alegando que as esponjas de aço atualmente são comercializadas predominantemente com 45 g, e não mais com 60 g, solicitando autorização para cotação do produto com o novo peso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Resposta: Após análise do apontamento e verificação das apresentações atualmente comercializadas pelos fabricantes e distribuidores do setor, constatou-se que diversas marcas passaram a disponibilizar o produto com peso de 45 g por unidade, padrão atualmente amplamente encontrado no mercado varejista e atacadista. Dessa forma, considerando que o objetivo da Administração é garantir a ampla competitividade do certame sem prejuízo à funcionalidade do produto, bem como adequar as especificações às características atualmente praticadas no mercado, será admitida a cotação de esponja de aço com peso de 45 g, desde que mantidas as demais características técnicas do produto previstas no edital. A medida visa assegurar que o processo licitatório permaneça alinhado à realidade de mercado, evitando eventuais restrições à participação de fornecedores e garantindo o atendimento adequado às necessidades da Administração. Assim, **acolhe-se o questionamento apresentado, sendo admitida a apresentação de proposta para esponja de aço com peso de 45 g, permanecendo inalteradas as demais especificações do item.**

Por fim, a empresa impugnante questiona se as lixeiras especificadas no edital nas cores branca ou azul poderiam ser cotadas também na cor preta.

Resposta: Em análise ao questionamento apresentado, esclarece-se que, embora no descritivo dos itens tenham sido mencionadas as cores branca ou azul, tal indicação teve caráter meramente referencial, não sendo elemento essencial para a funcionalidade do produto.

Considerando os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que a ampliação das opções de cores não compromete a finalidade do objeto licitado. Dessa forma, será admitida a cotação de lixeiras também na cor preta, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas previstas no edital. Assim, **acolhe-se o questionamento apresentado, permitindo-se a apresentação de propostas para lixeiras nas cores branca, azul ou preta, garantindo maior participação de fornecedores e ampliando a competitividade do certame.**

Sendo o que se apresentava, subscrevemos, renovando protestos de elevada estima e nos colocando à disposição para realizar qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

EDSON BARCELOS MARTINS

Diretor Departamento de Segurança e Controle Patrimonial